

PROJETO DE LEI DO SENADO N^o DE 2018

Altera o inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir entre as causas de indignidade a prática de crimes hediondos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.814.**

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou de crime hediondo, tentados ou consumados, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A forma vigente do Código Civil discrimina, nos incisos de seu art. 1.814, os crimes que, se praticados por herdeiro ou legatário contra determinadas pessoas, configuram a indignidade e, portanto, implicam sua exclusão da correspondente sucessão. Em substância, são os crimes cometidos contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) do autor da herança, ou contra a de seu cônjuge ou companheiro, bem como o homicídio, tentado ou consumado, contra as mesmas pessoas, além de contra ascendentes ou descendentes daquele de cuja sucessão se tratar.

SF/18838.81106-87

Ocorre que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, estatui haver certos delitos que recebem do Estado brasileiro reprevação mais veemente do que a dirigida a um homicídio simples ou aos crimes de honra, por encerrarem maior gravidade e, não raro, provocarem na sociedade uma mais profunda revolta e aversão. São os crimes hediondos, que, ademais, costumam causar dano sobremodo expressivo ou revelar uma carga de violência mais extrema que a dos demais crimes.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (que *dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*), estabelece, em seu art. 1º, o rol dos crimes hediondos e daqueles que lhes são equiparados, a maioria dos quais tem indiscutível potencial para ser cometido contra algum dos sujeitos passivos caracterizadores da indignidade, a saber: homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada por morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; e tortura.

Parece-nos, assim, que, nessa fundamental articulação entre a lei cível e a penal, configura um atentado contra a lógica do próprio ordenamento jurídico a gritante omissão do art. 1.814 do Código Civil, do qual nenhum dos crimes hediondos consta. É com a finalidade de remediar essa injustificável lacuna que vimos apresentar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/18838.81106-87